



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

***Processo a ser distribuído por dependência aos autos nº 0507227-82.2018.4.02.5101  
(medida cautelar de afastamento dos sigilos bancário e fiscal)***

*Demais referências: Autos nº*

*0507247-73.2018.4.02.5101 – Cautelar de afastamento do sigilo telefônico;  
0507248-58.2018.4.02.5101 – Cautelar de afastamento do sigilo telemático;  
0510282-12.2016.4.02.5101 (Homologação da colaboração premiada de Renato Chebar e  
Marcelo Chebar);  
0073766-87.2018.4.02.5101 (ação penal – Operação Câmbio, Desligo);  
ação penal de autos nº 0505914-23.2017.4.02.5101 (Ponto Final);  
0502638-47.2018.4.02.5101 (Termo de colaboração de CLÁUDIO BARBOZA - Anexo 2);  
0502638-47.2018.4.02.5101 (Termo de colaboração de VINICIUS CLARET - Anexo 2);  
0502637-62.2018.4.02.5101 (Termo de colaboração de CLAUDIO BARBOZA - Anexo 1);  
0502670-52.2018.4.02.5101 (Termo de colaboração de CLAUDIO BARBOZA - Anexo 27);  
0205067-94.2017.4.02.5101 (Cautelar de busca e apreensão – Régis Fichtner);  
0205222-97.2017.4.02.5101 (Cautelar de sequestro e indisponibilidade – Régis Fichtner);  
0204688-56.2017.4.02.5101 (Cautelar de prisão de Régis Fichtner);  
0231438-95.2017.4.02.5101 (Ação Penal – Régis Fichtner);  
0504146-62.2017.4.02.5101 (Cautelar de quebra bancária e fiscal – Régis Fichtner).*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores da República signatários, vem, por meio desta, expor e requerer o que segue a respeito dos fatos narrados abaixo.

## **1 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS**

A presente medida cautelar é desdobramento das Operações Calicute e Eficiência e das investigações realizadas após sua deflagração, tendo como escopo aprofundar o desbaratamento da organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção e lavagem de capitais envolvendo contratos para realização de obras públicas pelo Estado do Rio de Janeiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Com efeito, após exaustiva investigação que contou com medidas cautelares de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático, as Operações Calicute e Eficiência conseguiram demonstrar como a organização criminosa comandada por **SÉRGIO CABRAL** atuou para praticar atos de corrupção e lavagem que **desviaram mais de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares)** dos cofres públicos, mediante engenhoso processo de envio de recursos oriundos de propina para o exterior.

Restou claro das investigações que, ao tomar posse como chefe do executivo estadual do Rio de Janeiro, em 01/01/2007, **SÉRGIO CABRAL** instituiu percentual médio de propina de 5% sobre os contratos administrativos celebrados com o Estado.

Parte dos valores de propina arrecadados pela organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL** foi recuperada com a colaboração premiada firmada com os irmãos CHEBAR. A presente cautelar tem como intuito avançar no desbaratamento dos agentes que pagaram os valores milionários com o intuito de obter contratos e benefícios do governo.

A partir da colaboração premiada de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e da confissão de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (tudo corroborado com prova documental, telemática, telefônica e outros), foi demonstrado que **RÉGIS VELASCO FICHTNER**, então secretário da CASA CIVIL do Estado do Rio de Janeiro, era uma das figuras mais importantes da organização criminosa, pois atuava em setor estratégico do governo. Em suas mãos passaram os projetos de lei, processos administrativos, decretos e muitos outros atos de governo que beneficiaram empresários e políticos no grande esquema ganha-ganha da corrupção em prol dos integrantes da organização criminosa liderada por **SÉRGIO CABRAL**.

Nos autos da ação penal n.º 0231438-95.2017.4.02.5101, **RÉGIS FICHTNER** é réu, respondendo pelos crimes de corrupção passiva e pertencimento a organização criminosa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Ocorre que, com o avanço das investigações, foi possível identificar outros atos de recebimento de vantagem indevida por **RÉGIS FICHTNER**, bem como a pessoa que ficava encarregada de buscar e entregar o dinheiro a **RÉGIS FICHTNER**.

**2 – DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE CLÁUDIO BARBOZA E VINÍCIUS CLARET**

Conforme relatado pelos irmãos CHEBAR, a partir de 2007, em razão do aumento exorbitante de propina recebida por SÉRGIO CABRAL, a organização criminosa passou a contratar os serviços de outros doleiros, a saber: VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO, conhecido como “JUCA” ou “JUCA BALA”, e CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, conhecido vulgarmente como “TONY” ou “PETER”.

A real identidade dos doleiros em tela foi descoberta mediante acordo de colaboração premiada, homologado por este juízo nos autos nº 0501755-37.2017.4.02.5101, celebrado com os operadores do mercado financeiro [REDACTED] e [REDACTED].

A sistemática de como esses sofisticados crimes foram praticados é detalhada no bojo dos autos n.º 0502041-15.2017.4.02.5101. No referido processo, é descrito, ainda, que os membros da organização criminosa mantiveram depósitos clandestinos em contas no exterior e promoveram a lavagem de ativos, no exterior, por meio de várias formas, tendo VINÍCIUS CLARET (“JUCA BALA”) operacionalizado também o recebimento de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares) para SÉRGIO CABRAL, por meio do Banco BPA de Andorra, através de contratos de fachada.

Também a partir das declarações dos colaboradores RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR foi possível perceber que a organização criminosa operava de maneira sofisticada, principalmente através de programas criptografados e senhas para entrega do dinheiro, tendo os operadores “JUCA” e “TONY” papel de destaque nessas transações.

MARCELO HASSON CHEBAR declarou, ainda, que em meados de 2015 foram encerradas as operações de débito/crédito em real entre os colaboradores e



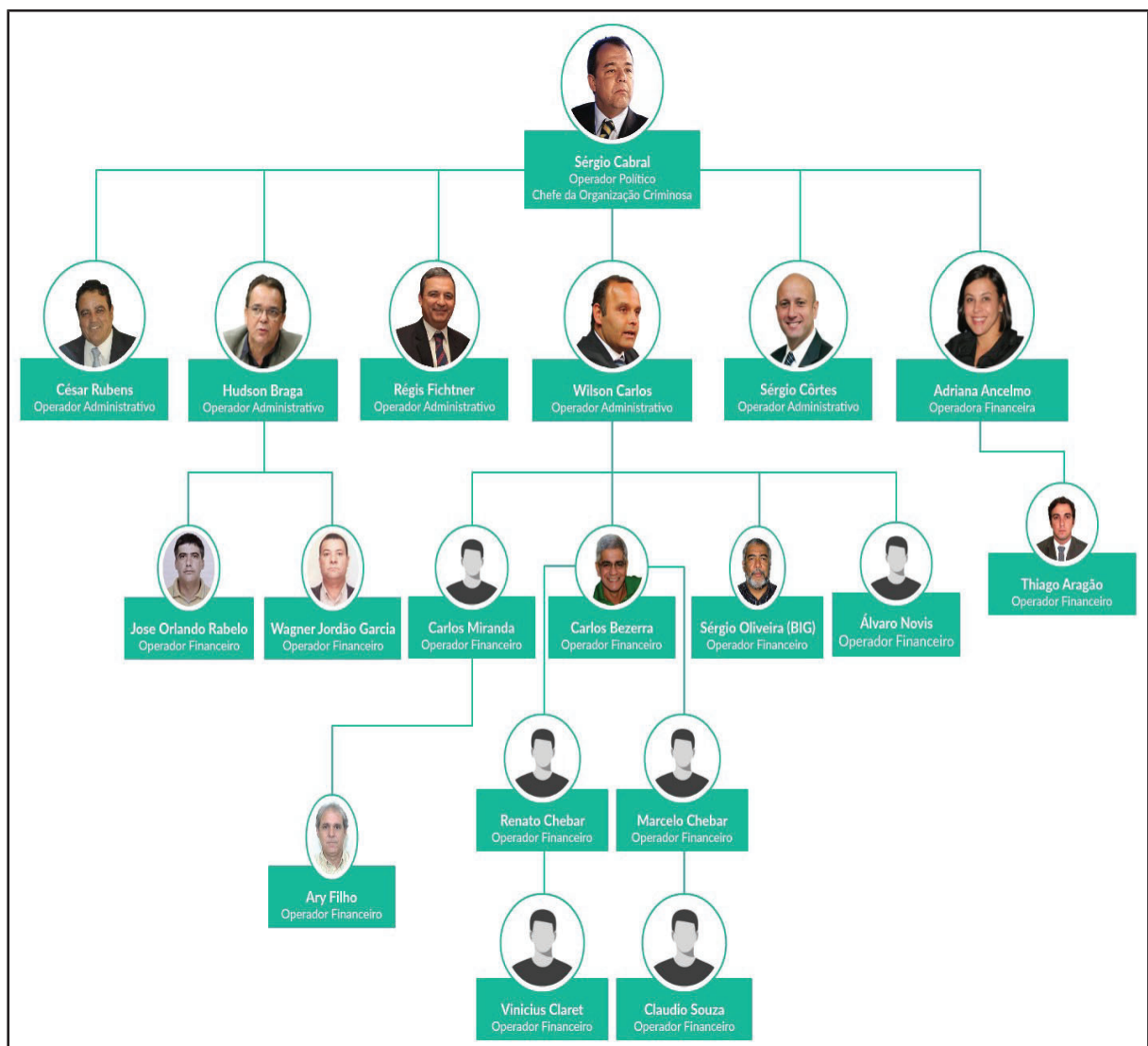
# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

SÉRGIO CABRAL. A partir desse momento, CARLOS MIRANDA teria passado a tratar dessas operações diretamente com “JUCA”.

De forma gráfica, assim pode ser descrita a organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL, que contava com “JUCA” e “TONY” como dois de seus principais doleiros e operadores financeiros:



A partir de depoimentos prestados em sede de acordo de colaboração premiada celebrado com VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO e CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, possuindo como aderentes [REDACTED] [REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

██████████ e ██████████  
██████████ que auxiliavam os colaboradores, foi possível identificar outros esquemas e agentes que se utilizaram dos serviços de “JUCA” e “TONY” para as chamadas operações “dólar-cabo” e “dólar-cabo invertido”.

Para corroborar os depoimentos, os Colaboradores VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO e CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA forneceram dois sistemas utilizados para registrar a atividade financeira paralela, quais sejam: BANKDROP e ST.

No sistema entregue, de nome “BANKDROP”, estão relacionadas **mais de 3.000 offshores**, cujas contas se dividem em **52 países**, em transações que totalizam mais de **USD 1.652.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões de dólares)**<sup>1</sup>.

*“(...) Que o BANKDROP funciona da seguinte forma: nele estão registradas as contas onde foram feitos os depósitos no exterior, indicando quem depositou e quem pagou, os valores, datas e observação; Que os clientes estão identificados por apelidos; Que no sistema são registrados também parte das comunicações entre o cliente e a mesa de operação; Que no documento em anexo (ANEXO 2), pode explicar que: cada linha é uma transação; Que a primeira coluna identifica a transação do banco de dados; Que a terceira coluna representa a data de fechamento da operação; Que a quarta coluna representa a moeda; Que a quinta coluna representa o valor da operação; Que a sexta coluna representa o total da ordem do cliente; Que em algumas operações pode haver saldo em alguma operação que não foi quitada com uma transação apenas; Que a sétima coluna representa o cliente recebedor dos recursos que é identificado por apelido; Que o cliente da sétima coluna é aquele que recebe o valor, mas pode identificar contas de terceiros para receber os créditos; Que apesar da utilização de apelidos para identificar os clientes, o colaborador irá identificar todos eles; Que não obstante a utilização de apelidos, ainda, as contas bancárias identificadas são todas reais e possuem todos os detalhes necessárias para as transferências bancárias; Que no campo “Favorecido” (canto esquerdo em cima) está a conta que receberá os valores; Que a oitava coluna (“BK”) representa o cliente que está pagando a ordem; Que a nona coluna possui o número da conta que receberá os recursos;(...)”.* (Termo de colaboração de ██████████  
██████████ referente ao Anexo 2 (autos n.º 0502638-47.2018.4.02.5101)  
**(DOC 01)**).

<sup>1</sup> As contas indicadas no sistema estão sendo objeto de cooperações jurídicas internacionais com outros países, bem como de pedidos às Unidades de Inteligência Financeira (UIF), via COAF, que compõem o Grupo de Egmont, com base nas recomendações 24 e 25 do GAFI.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A assustadora movimentação de recursos no exterior requereu que uma estrutura de logística fosse montada no Brasil a fim de permitir que reais fossem transportados, custodiados e liquidados.

Para isso, os colaboradores usavam outro sistema informatizado, chamado “ST”, a fim de controlar toda a movimentação de recursos (em dólares e em reais). No referido sistema, que funcionava como uma conta-corrente, eram lançadas as informações de cada um dos clientes dos colaboradores:

*“Que o sistema ST funciona como um sistema bancário do colaborador, registrando todos os clientes e transações realizadas; Que o ST é um sistema de conta corrente, ao passo que o BankDrop é um local onde ficam registrados os detalhes das operações no exterior; Que o ST registra inclusive quanto que o colaborador ganhou no dia; Que todas as transações do BANKDROP estão registradas no ST, apesar de não possuir os detalhes das contas internacionais;”*

(Termo de colaboração de ██████████ ██████████ referente ao Anexo 2 – autos n.º 0502638-47.2018.4.02.5101 – **DOC 01**).

*Que no ST há quatro possibilidades de transações: (1) compra, (2) venda, (3) Tr US e (4) Tr R\$; Que “compra” diz respeito à compra de dólares pela “empresa”, isto é, o colaborador recebe dólares em conta que indica no exterior e em contrapartida credita valores para o cliente em sua conta corrente; Que “venda” ocorre quando a “empresa” transfere dólares para conta indicada pelo cliente e recebe reais no Brasil em contrapartida; Que “Tr US” significa “transferência dólar”, isto é a liquidação do negócio em dólar; Que “Tr R\$” significa a “transferência em reais”, isto é, a liquidação do negócio em reais; Que para obter o extrato de um cliente é necessário selecionar no sistema “dólar e real”; Que a liquidação de uma operação nem sempre é feita de forma imediata, podendo ser fracionada ao longo do tempo, ocasião na qual serão registradas cada uma das operações;”*

(Termo de colaboração de ██████████ ██████████ referente ao Anexo 2 – autos n.º 0502638-47.2018.4.02.5101)(**DOC nº 02**).

Após lançados no sistema, os colaboradores faziam uso de transportadoras de valores, que movimentavam os recursos em uma contabilidade paralela, servindo de local seguro para a custódia do dinheiro.

*“Que nesse período, por volta de 2007, o colaborador conheceu a transportadora de valores no Rio de Janeiro de nome TRANS-EXPERT; Que a transportadora de valores foi apresentada ao colaborador como sendo empresa que trabalharia no “paralelo”; Que não se recorda a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*“pessoa que o apresentou à empresa; Que a TRANS-EXPERT, quando trabalhava no “B”, no paralelo, não usava carros fortes para não chamar atenção; Que a empresa usava “carros leves”, isto é, carros de passeio blindados, com duas pessoas, sem a guia de valores;”*

(Termo de colaboração de [REDACTED] referente ao Anexo 1 – autos n.º 0502637-62.2018.4.02.5101)(**DOC. 03**).

As informações ora reunidas demonstram que os investigados despenhavam importante papel na geração de recursos em espécie no Brasil, valores estes que foram utilizados para fins ilícitos, visando a atender os interesses de pessoas envolvidas no mercado de câmbio paralelo, inclusive o ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, que também era cliente dos “doleiros” **JUCA** e **TONY**.

*“(…)Que [REDACTED] já transportou em certa ocasião R\$ 800.000,00 para o colaborador; Que tal operação consistiu no recolhimento de R\$ 800.000,00, na empresa de ônibus FLORES, a pedido dos irmãos **CHEBAR (CURIÓ)**; Que os valores foram recolhidos com a [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] - Termo de colaboração referente ao Anexo 27 – autos n.º 0502670-52.2018.4.02.5101 - **DOC 04**)*

Os irmãos **CHEBAR**, doleiros de **SÉRGIO CABRAL**, eram identificados no sistema de controle dos colaboradores por meio do codinome **CURIÓ**. Assim, parte das entregas de valores a mando da organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL** era registrada no Sistema ST e, no caso de **CABRAL**, os registros eram feitos sob o codinome **CURIÓ**.

Os extratos de **CURIÓ** revelam que diversas foram as entregas de dinheiro em espécie feitas a uma pessoa de nome “**FERNANDO**” “**A MANDO DE RÉGIS**” (**DOC 05**):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



As entregas registradas no Sistema ST fazem referência à “CUSEXPEINS”, que era o codinome usado por JUCA e TONY para designar a empresa de transporte de valores TRANSEXPert nos sistemas “BANKDROP” e “ST”:

*“(…) Que todas as transações do BANKDROP estão registradas no ST, apesar de não possuir os detalhes das contas internacionais; Que quando no ST consta “compra” significa que o colaborador comprou dólares, isto é, o cliente transferiu dólares no exterior e pagou reais no Brasil; Que quando consta “venda”, a referência é que o colaborador transferiu reais no Brasil para o cliente e este creditou dólares na conta indicada pelo colaborador; Que “Tr-R\$” significa “transferência de reais”, como por exemplo geração de reais no Brasil, e “Tr-USD” significa “transferência de dólares”, como por exemplo crédito na conta do doleiro no exterior com fornecimento de notas físicas para o cliente no Brasil; Que a sigla “.n” significa “nota” ou “dinheiro físico”; Que “DH” significa dinheiro em espécie em reais; Que “DIV” significa “despesa” da taxa de administração do colaborador; **Que “CUSEXPEINS” significa que o recurso estava custodiado na TRANSEXPert**; Que as formas de comunicação que o colaborador utilizava eram, nessa ordem: telefone, MSN, Skype, PIDGIN, Wickr e Telegram; Que o colaborador usava sempre códigos e apelidos para evitar deixar rastros(…)” (██████████ ██████████ - Termo de colaboração referente ao Anexo 2 – autos n.º 0502638-47.2018.4.02.5101 – **DOC. 01**)*

Considerando toda a narrativa já apresentada nos autos da ação penal n.º 0231438-95.2017.4.02.5101(denúncia apresentada em face de **RÉGIS FICHTNER**), tudo estava a indicar que “**FERNANDO**” seria a pessoa responsável por receber o dinheiro de propina e levar a seu destinatário: **RÉGIS FICHTNER**. O aprofundamento das investigações confirmou tratar-se de **FERNANDO FRANÇA MARTINS**, pessoa de confiança de **RÉGIS FICHTNER** e que serviu-se como “a pessoa da mala” do então secretário da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**3. REGISTROS DE ENTRADA NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Tendo por finalidade identificar a pessoa de nome “**FERNANDO**” que recebeu dinheiro em espécie em nome de **RÉGIS FICHTNER**, o Ministério Público Federal oficiou à Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, para encaminhar o registro de visitas a **REGIS FICHTNER**, já que este é Procurador do Estado desde 1990.

Da informação fornecida pela Procuradoria-Geral do Estado depreende-se que nos dias 18/04/2016, 20/05/2016, 29/06/2017, 20/07/2017, 31/08/2017, 30/10/2017 e 09/11/2017, **RÉGIS FICHTNER** recebeu visitas de pessoa cujo nome é **FERNANDO FRANÇA MARTINS (DOC 07)**:

303915	DEIVID MARIO DA SILVA . <b>FERNANDO</b>	PG-02 – Gabinete	Dr REGIS 13º	22/06/2017 15:22	22/06/2017 15:28	VIG ANGELA
271840	<b>FRANÇA MARTINS</b>	PG-02 – Gabinete (Subprocuradoria)	DR REGIS FITNEIS	<b>20/05/2016</b> 11:59		VIG VANESSA
305156	<b>FERNANDO FRANÇA MARTINS.</b>	PG-02 – Gabinete	DRº. REGIS	<b>29/06/2017</b> 13:32	29/06/2017 13:43	VIG SELMA. AUT PELO MESMO
268271	<b>FERNANDO FRANÇA MARTINS.</b>	PG-02 – Gabinete	DR REGIS	<b>18/04/2016</b> 15:18	18/04/2016 15:30	VIG VANESSA AUT PELO MESMO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Em consulta aos bancos de dados do Ministério Público Federal, foi possível identificar que **FERNANDO FRANÇA MARTINS** é Coronel da Polícia Militar e trabalhou para a Secretaria do Estado do Rio de Janeiro desde 2007:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**ATOS DO COORDENADOR**

**PORTARIA N Nº 08 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008.**

**AGRACIA COM A MEDALHA MÉRITO DEFESA CIVIL**

**AS PERSONALIDADES QUE MENCIONA. O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

Art. 1º - De conformidade com o Artigo 3º do DECRETO N Nº. 26249 de 9 de março de 2006, alterado pelo DECRETO N Nº. 29529, de 30 de junho de 2008, do Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, resolvo agraciar com a MEDALHA MÉRITO DEFESA CIVIL, por seus relevantes serviços prestados no sentido da promoção de ações que visam o fortalecimento da cultura de defesa civil no âmbito da Cidade do Rio de Janeiro, as seguintes personalidades:

1. Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha / Juiz Federal
2. Norival Antônio da Silva / Juiz do Trabalho.
3. Lauro Evandro Romão da Cunha / Procurador Federal.
4. Paulo Cesar Negrão de Lacerda / Procurador Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região.
5. André Gustavo Richer / Vice – Presidente e Secretário Geral do Comitê Olímpico Brasileiro.
6. Major-General Arnaldo José Ribeiro da Cruz / Presidente da Autoridade Nacional de Protecção Civil de Portugal.
7. Patrícia Alexandra Costa Gaspar / Adjunta de Operações Nacional da Autoridade Nacional de Protecção Civil de Portugal.
8. Coronel de Artilharia Edson Silva de Oliveira / Diretor do Museu Histórico do Exército Brasileiro e Comandante do Forte de Copacabana. 9. Coronel Bombeiro Militar Médico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro Fernando Suarez Alvarez / Superintendente de Urgências e Emergências Pré – Hospitalares da Secretaria Estadual de Saúde e Defesa Civil.
10. Coronel Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro Toni Tazio Marangoni.
11. Coronel Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro Antônio José da Costa Pires.
12. Coronel Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro Cláudio Rosa da Fonseca.
13. Coronel Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro Almir do Amaral Valadão.
14. **Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro Fernando França Martins.**



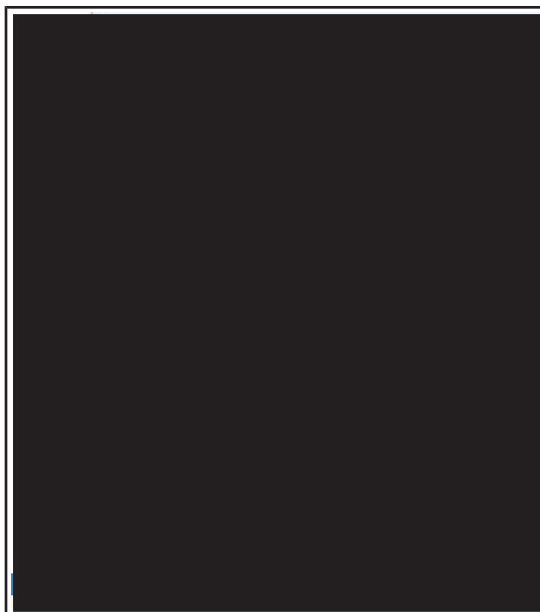
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**4. DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE** [REDACTED]

Em 04 de setembro de 2018, [REDACTED]  
[REDACTED] foi inquirido pelo Ministério Público Federal e confirmou que entregas de dinheiro destinado a **RÉGIS FICHTNER** foram feitas a uma pessoa de nome “FERNANDO” (**DOC 08**):

*[...] Que apresentada a fotografia que segue em anexo, reconheceu como sendo a pessoa de FERNANDO FRANÇA MARTINS, que era uma espécie de segurança de RÉGIS FICHTNER; Que desde a época em que RÉGIS era procurador da Assembleia, FERNANDO trabalhava para ele; Que, pelo menos desde a campanha de 2006, FERNANDO já exercia a função de segurança de RÉGIS FICHTNER; Que FERNANDO era policial ou coronel (CORONEL FRANÇA); Que FERNANDO frequentava assiduamente a Casa Civil, pois era praticamente o seu local de trabalho; Que as entregas de dinheiro a RÉGIS FICHTNER foram feitas pelo próprio [REDACTED] por [REDACTED] e também pelos IRMÃOS CHEBAR, mediante uso dos serviços do [REDACTED] ( [REDACTED] e dos doleiros JUCA e TONY; Que RÉGIS dizia que as entregas deveriam ser feitas a uma pessoa de nome FERNANDO; Que os endereços onde as entregas foram feitas são Av. Rio Branco, n. 130, 9º andar, ou no prédio do Jôquei Clube, 4º andar, ou no Gabinete da Casa Civil.*

A fotografia apresentada a [REDACTED] é a de **FERNANDO FRANÇA MARTINS**, RG 22788889:







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A narrativa de [REDACTED] [REDACTED] é corroborada pelos documentos apresentados acima. Com efeito, **FERNANDO FRANÇA MARTINS** integra a Polícia Militar do Rio de Janeiro e teve vínculo formal com secretaria de estado do Rio de Janeiro.

Além disso, existe farta demonstração de que **FERNANDO FRANÇA MARTINS** era pessoa de confiança de **RÉGIS FICHTNER**, conforme será apresentado a seguir.

## **5. DEPOIMENTO DOS EX-FUNCIONÁRIOS DA TRANSEXPRT**

Tendo em vista que a empresa TRANSEXPRT foi utilizada para transporte de valores e entrega de propina a integrantes da organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL<sup>2</sup>, o Ministério Público Federal colheu o depoimento de [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] ex-funcionários da Transexpert, que trabalhavam como seguranças no transporte de valores.

Em seus depoimentos, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] reconheceram **FERNANDO FRANÇA MARTINS** como sendo um oficial da Polícia Militar **que recebia com frequência valores em espécie transportados pela TRANSEXPRT no endereço situado na Avenida Rio Branco, 185.**

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] prestou as seguintes declarações (**DOC 09**):

*“Que começou a trabalhar na TRANSEXPRT em 2000 e trabalhou por 14 anos, até a empresa fechar; Que é Policial Militar; Que chegou a trabalhar na TRANSEXPRT de carteira assinada; Que exerceu várias funções na empresa; Que começou na empresa trabalhando na entrega de vale-transporte de papel; Que trabalhou fazendo a segurança na entrega de dinheiro; Que trabalhou na entrega de dinheiro em vários endereços no Rio*

<sup>2</sup> A narrativa dos fatos pode ser encontrada na denúncia da ação penal de autos nº 0505914-23.2017.4.02.5101 (Ponto Final).



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

*de Janeiro; Que na TRANSEXPART havia 12 colegas que trabalhavam com entrega de dinheiro; Que acredita que todos podem prestar depoimento; Que não sabe dizer o motivo pelo qual as pessoas movimentavam dinheiro; Que pode reconhecer as pessoas para quem fazia entregas, especialmente aquelas para quem eram feitas entregas com frequência; Que apresentada a foto em anexo não sabe dizer o nome, mas se recorda que é um Coronel da PM para quem eram feitas entregas de dinheiro em uma sala no Centro da cidade; Que o prédio tem uma rampa com uma escada contínua para o subsolo; Que identificou o prédio como sendo o que fica na Avenida Rio Branco, 185, Edifício Marques do Herval; Que tem dois bancos que ficam próximos; Que sabe dizer que esse Coronel era uma pessoa próxima a SÉRGIO CABRAL; Que essa proximidade era comentada na época; Que acredita que [REDACTED] que trabalhava com o depoente na TRANSEXPART, pode se recordar melhor dessa pessoa”.*

Por sua vez, [REDACTED] esclareceu que (**DOC 10**):

*“Que trabalhou na TRANSEXPART de carteira assinada; Que trabalhou fazendo a segurança na entrega de dinheiro e escolta de carro-forte; Que trabalhou na entrega de dinheiro em vários endereços no Rio de Janeiro; Que na TRANSEXPART havia 12 colegas que trabalhavam com entrega de dinheiro; Que não sabe dizer o motivo pelo qual as pessoas movimentavam dinheiro; Que pode reconhecer as pessoas para quem fazia entregas, especialmente aquelas para quem eram feitas entregas com frequência; Que indagado se fazia entrega de dinheiro no prédio na Rio Branco, 185, esclarece que fazia entrega nesse endereço para um oficial da PM; Que não se recorda o nome dele; Que apresentada a foto em anexo, reconhece como sendo a pessoa que recebia entrega de dinheiro nesse endereço; Que às vezes entregava diretamente para ele e às vezes ele pedia para entregar em uma sala contígua no mesmo prédio; Que eram duas salas; Que esse oficial da PM administrava o local que era ponto de encontro de prostitutas; Que as salas ficavam em um andar alto, mas não recorda qual; Que entregava dinheiro nesse local com uma frequência mensal”.*

Mais uma vez, **FERNANDO FRANÇA** é reconhecido. Agora, por aqueles que efetivamente entregavam o dinheiro da propina.

## 6. DOCUMENTOS TRANSEXPART

Conforme dito acima, parte dos valores destinados a integrantes da organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL era entregue pela TRANSEXPART. Além disso, os Colaboradores JUCA e TONY utilizavam o codinome “CUSEXPEINS” para designar a TRANSEXPART. E, consoante narrado no item “2” (acima), vários pagamentos feitos a RÉGIS FICHTNER/FERNANDO foram por meio da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

CUSEXPEINS/TRANSEXPRT, como demonstra o registro no extrato CURIÓ do Sistema ST (**DOC 05**).

Assim, para buscar maior acervo probatório para corroborar ainda mais tudo o que foi acima apresentado, foi realizada busca e apreensão na empresa [REDACTED] LTDA, que mantém depositados arquivos com documentos da empresa TRANSEXPRT (**DOC 11**).

Dentre os arquivos mantidos na empresa [REDACTED] LTDA, foram encontradas caixas cujo conteúdo está relacionado às operações com pessoa com o codinome “INSIDER” (**DOC 06**):



Com efeito, “INSIDER”, conforme esclarecido pelo colaborador CLAUDIO BARBOZA (TONY), era o nome dado pela TRANSEXPRT para ele e seu comparsa VINICIUS CLARET (JUCA). Saliente-se que [REDACTED] funcionária da tesouraria da TRANSEXPRT, confirmou em depoimento prestado ao Ministério Público Federal que a transportadora tinha alguns clientes especiais, dentre os quais o “INSIDER” (**DOC 34**):

*“Que se recorda da existência de alguns clientes que eram chamados de clientes especiais; Que esses clientes tinham uma rotina diferente dos demais; Que a diferença consistia no seguinte: 1) tinham que ser atendidos na hora; 2) tinham um fluxo de pedido de remessa diferente, pois tinham um computador somente para eles; 3) Que no fluxo de remessa, eles encaminhavam o pedido de dinheiro em espécie por sistema de mensagem do tipo MSN ou por e-mail, diretamente para o Gerente (ALGODÃO); 4) Que esses clientes tinham uma custódia, como se fosse uma conta que praticamente todo dia entrava e saía dinheiro. Esses clientes passavam pelo sistema de mensagem (MSN ou e-mail) o valor, endereço e pessoa que iria receber a entrega; Que não sabe quem são esses clientes, mas sabe que eles utilizavam os seguintes codinomes: 1) MAR ou HOYA; 2) INSIDER; [...]”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Em análise aos documentos arquivados na caixa “INSIDER”, foram encontrados recibos de entrega de valores contendo a inscrição “a **FERNANDO**”, “**AMANDO DE RÉGIS**”. Além de confirmarem os nomes de **FERNANDO** e **RÉGIS**, os recibos estão endereçados justamente aos locais que haviam sido relatados por [REDACTED] e [REDACTED]

**ITEM 02 (DOC 12):**

15:00  
16:00

Item 002  
Arrecadação de 03/12/2018  
Processo 2018.51.01.507148-2

**CONTROLE** Nº 6151

MC NELSON

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	18519	100.000,00

ENTRADA Data: \_\_\_\_\_ SAIDA Data: 12/01/12

Remetente \_\_\_\_\_ Remetente \_\_\_\_\_

Destinatário \_\_\_\_\_ Destinatário \_\_\_\_\_

Av. Rio Branco, 185/129

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 5.501 a 8.000 JS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

15.00  
16.00

CONTROLE Nº 6248

MC Nelson

Cliente	Lacre	Valor
Insi DER	18551	100.000,00

ENTRADA Data, \_\_\_\_\_

SAIDA Data, 12/01/12

Remetente \_\_\_\_\_

Destinatário \_\_\_\_\_

Destinatário Av. Rio Branco, 185/429

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 5.501 a 8.000 - JS

15.00  
16.00

CONTROLE Nº 6250

MC Nelson

Cliente	Lacre	Valor
Insi DER	18548	100.000,00

ENTRADA Data, \_\_\_\_\_

SAIDA Data, 12/01/12

Remetente \_\_\_\_\_

Destinatário \_\_\_\_\_

Destinatário Av. Rio Branco, 185/429

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 5.501 a 8.000 - JS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Insider - 12/04/2012  
MANDAR R\$ 300 MIL  
na av. rio branco, 185/429  
DE 15 A 16  
NELSON

ITEM 56 (DOC 13):

Entrada 09:00  
10:00

**CONTROLE** Nº 7570

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	185/429	R\$ 300.000

ENTRADA Data, \_\_\_\_\_

SAIDA Data, 15/11/12

Remetente \_\_\_\_\_

Destinatário AV. RIO BRANCO, 185 SALA 409  
FIC. DO SR. NELSON

Mod 076 - 50 Bls. 50x4 de 5.501 a 8.000 - JS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Insider 12/11/2012

4)MANDAR R\$ 300 MIL

Av Rio Branco 185 sala 429

DE 09:00 A 10:00

NELSON

7570

ITEM 124 (DOC 14):

12:00  
13:00

Item 124  
Arrecadação de 03/12/2018  
Processo 2018.51.01.507148-2

**CONTROLE** Nº 7984

AV Rio Branco 185 sala 429 N 156 3218 contra

Cliente	Laere	Valor
INSIDER	1169110	150.0000

ENTRADA

Data, \_\_\_\_\_

Remetente \_\_\_\_\_

Destinatário \_\_\_\_\_

SAIDA

Data, 25, 09, 12

Remetente \_\_\_\_\_

Destinatário \_\_\_\_\_

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 5.501 a 8.000 - JS

MINIHARES ESTARALÁ  
TAMBÉM



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Insider 25/09/2012

MANDAR R\$ 150 MIL

Rio Branco 156/3218 - Centro

Estará Linhares la

N

de 12 a 13

ITEM 177 (DOC 15):

10 00h  
11 00h

CONTROLE Nº 7812

MC. LINHARES

Cliente	Lacre	Valor
Ingiocr	07924	200 mil. 0

ENTRADA SAIDA

Data. \_\_\_\_\_ Data. 07, 12, 12

Remetente \_\_\_\_\_ Remetente \_\_\_\_\_

Destinatário \_\_\_\_\_ Destinatário

Av. Rio Branco, 135/129

Mod 076 - 50 Bls. 50x4 de 5.501 a 8.000 - JS





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2) MANDAR R\$ 200 MIL

Rio Branco, 185/429

de 10:00 a 11:00

VAI ESTAR LINHARES

*OK*

*[Handwritten marks]*

ITEM 211 (DOC 16):

13:00 a 14:00

CONTROLE Nº 1532

28:7

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	1149447	300.000,00

ENTRADA

Data: 14/11/2011

SAIDA

Data: 06/12/2011

Remetente

Remetente

Destinatário

Destinatário

AV. RIO BRANCO 185 SALAS 4280U/4291

VAL FENCIR

Mod/076 - 40 Bls. 50x4 de 001 a 2.000 - JS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Insider – 06.12.2011

1)  
PRA AMANHA

DE 13 A 14

MANDAR R\$ 300 MIL

Rio Branco, 185 - salas 428 ou 429

VALTENCIR LA

OK  
FALTA

FAZER

ITEM 299 (DOC 17):

15.1500

**CONTROLE** Nº 4664

RIO BRANCO 02/156 3213

Cliente	Laere	Valor
INSIDER	11P3962	250.000,00

ENTRADA

Data: \_\_\_\_\_ SAIDA

Data: 24 03 12

Remetente \_\_\_\_\_ Remetente

Destinatário \_\_\_\_\_ Destinatário

fc ms

Mod. 076 - 59 Bls. 50x4 de 3.001 a 5500 - JS

KINHARES



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

14-1500

82:11

**CONTROLE** Nº 4663

RIO BRANCO 156/3218

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	11P3960	300.000,00

ENTRADA

Data: \_\_\_\_\_

SAIDA

Data: 24/08/12

Remetente

Remetente

Destinatário

Destinatário

Mod. 076 - 50 Bls. 50x4 de 3.001 a 5.500 - JS

ACHINHARES

Insider – 24.08.2012

1)

PRA AMANHA

MANDAR R\$ 550 MIL

Rio Branco 156/3218

DE 14 A 15

LINHARES



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ITEM 359 (DOC 18):

14:00 ✓  
15:00

Item 359  
Arrecadação de 03/12/2018  
Processo 2018.51.01.507148-2

**CONTROLE Nº 4401**

00: SI AROH = E1241/29

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	1166536	200.000,00

ENTRADA SAIDA

Data, - - - - - Data, 03/12/12

Remetente Remetente

Destinatário Destinatário

Mod. 076 - 30 Blk. 50x4 de 3.001 a 5.200 - 25

para o banco de armador de Rio

Insider 03/07/2012

**MANDAR R\$ 200 MIL**

Rio branco, 185/429 - para Fernando - A  
mando Regis

de 14 a 15 hrs. OK



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ITEM 360 (DOC 19):

AS 14:00 HORAS

Item 360  
Arrecadação de 03/12/2018  
Processo 2018.51.01.507148-2

**CONTROLE** Nº 5719

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	9149-16	R\$ 200.000

ENTRADA

Data: \_\_\_\_\_

Remetente \_\_\_\_\_

SAIDA

Data: \_\_\_\_\_

Remetente \_\_\_\_\_

Destinatário \_\_\_\_\_ Destinatário \_\_\_\_\_

Mod. 016 - 50-Bix. 50x4 de 5.501 a 8.000 - JS

(TODAS AS FOLHAS) COM NOME DO ENTREGADOR EM TODAS AS IDENTIFICAR COMO ZE ROBERTO

Insider - SERVIÇO P/MANHA QUINTA 17/11

ENTREGAR R\$ 200 MIL  
NA AV. RIO BRANCO 185 SALAS 428/429  
P/FERNANDO senha (POR PARTE DO REGIS  
)  
AS 14 HS.

QUEM FOR ENTREGAR TEM QUE SE IDENTIFICAR COMO ZE ROBERTO POR FAVOR !!!



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

ITEM 363 (DOC 20):

...  
HORARIO  
11A:13:00h AS 14:00h

**CONTROLE** Nº 6299  
2011/11

Cliente	Lacre	Valor
INSIDER	1149443	200000,00

ENTRADA  
Data: \_\_\_\_\_

SAIDA  
Data: 05 11 11

Remetente \_\_\_\_\_

Destinatário: AV. RIO BRANCO 185 - SALAS 428 ou 429 SR. VALTECIR

Mod. 016 - 50 Ric. 50x4 de 5.501 a 8.000 - JS

Insider - 05.11.2011

1)  
PRA SEGUNDA

R\$ 200 MIL

Rio Branco, 185 - salas 428 ou 429

VAI VALTECIR LA

DE A 13/14

6299



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Observe-se que os depoimentos dos funcionários da TRANSEXPERT ocorreram em 13/09/2018, ao passo que os documentos foram apreendidos somente em 03/12/2018, e estão em perfeita consonância com as declarações prestadas. Todos esses documentos comprovam a efetiva entrega de valores em espécie a **RÉGIS FICHTNER**, por meio de **FERNANDO FRANÇA MARTINS**.

Vê-se que as entregas da propina foram feitas nos seguintes endereços:

ITEM DA ARRECADAÇÃO	ENDEREÇO DE ENTREGA	DATA DE ENTREGA	VALOR DA ENTREGA (R\$)
363	Rio Branco 185/429	05/11/2011	200.000,00
360	Rio Branco 185/428 ou 429	17/11/2011	200.000,00
211	Rio Branco 185/428 ou 429	06/12/2011	300.000,00
02	Rio Branco 185/429	12/04/2012	300.000,00
359	Rio Branco 185/429	03/07/2012	200.000,00
56	Rio Branco 185/429	12/11/2012	300.000,00
177	Rio Branco 185/429	07/12/2012	200.000,00

Tanto [REDACTED] quanto [REDACTED] confirmam terem feito entregas de valores em espécie a FERNANDO, no endereço da Av. Rio Branco, n. 185.

O endereço Av. Rio Branco, n. 185, sala 429, de fato, era utilizado por **FERNANDO FRANÇA MARTINS**, conforme consta de seu cadastro:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Demais disso, **FERNANDO FRANÇA MARTINS** também utilizava outra sala no mesmo endereço, pois realizou pagamento de aluguel em imóvel situado na AV. RIO BRANCO, 185, SALA 330 ( [REDAZIDA] [REDAZIDA] – **DOC 21**).

No endereço da Av. Rio Branco, 185, sala 330, foram identificadas notas fiscais eletrônicas (NF-e) para os seguintes destinatários (**DOC 22**):



A empresa referida acima, [REDAZIDA] [REDAZIDA] [REDAZIDA] [REDAZIDA]  
LTDA ([REDAZIDA] [REDAZIDA] [REDAZIDA] tem como sócios [REDAZIDA] [REDAZIDA] [REDAZIDA]  
[REDAZIDA] e [REDAZIDA] [REDAZIDA] [REDAZIDA] ([REDAZIDA] [REDAZIDA]





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



██████████ ██████████ ██████████ foi lotado no gabinete de **RÉGIS FICHTNER** no Senado Federal, na condição de servidor.



Por sua vez, ██████████ ██████████ ██████████ é casada com ██████████ ██████████ ██████████ filho de **FERNANDO FRANÇA MARTINS**, e filha de ██████████ ██████████ ██████████

Portanto, não restam dúvidas de que as entregas de propina a **RÉGIS FICHTNER** foram feitas, em parte, por intermédio de **FERNANDO FRANÇA MARTINS**, que recebia o dinheiro no endereço da Av. Rio Branco, 185.

Destaca-se, ainda, que vários recibos de entrega de dinheiro localizados nos documentos da TRANSEXPART, com destinação de dinheiro a **RÉGIS FICHTNER** coincidem com pagamentos registrados na tabela “CURIÓ”, extraída do **Sistema ST**. A coincidência não é integral porque, como narrado por ██████████ ██████████ a propina destinada a **RÉGIS FICHTNER** também foi entregue por ██████████



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

██████████ pelo próprio ██████████ ou mesmo diretamente pelos IRMÃOS CHEBAR, sem passar pela TRANSEXPART.

Vejamos o comparativo de datas e valores destinados pela organização criminosa a **RÉGIS FICHTNER** de acordo com os documentos e registros encontrados:

<b>EXTRATO CURIÓ – SISTEMA ST</b>	<b>DOCUMENTOS - TRANSEXPART</b>
	Item 363 da arrecadação – 05/11/2011 – R\$ 200.000,00 - Rio Branco 185/429
<b>17/11/2011 – 200.000</b> – Fernando por parte de Regis	Item 360 da arrecadação – <b>17/11/2011 – R\$ 200.000,00</b> - Rio Branco 185/428 ou 429
05/12/2011 – 200.000,00 – P/ Fernando a mando Régis, se identificar como Zé Roberto	
<b>06/12/2011 – 300.000</b> – Fernando a mando de Regis	Item 211 da arrecadação – <b>06/12/2011 – R\$ 300.000,00</b> - Rio Branco 185/428 ou 429
01/02/2012 – 200.000 - Fernando	
12/03/2012 – 300.000 - Fernando	
<b>12/04/2012 – 250.000</b> - Fernando	Item 2 da arrecadação - <b>12/04/2012 – R\$ 300.000,00</b> - Rio Branco 185/429
<b>03/07/2012 – 200.000</b> – P/ Fernando a mando do Regis	Item 359 da arrecadação – <b>03/07/2012 – R\$ 200.000,00</b> - Rio Branco 185/429
<b>12/11/2012 – 300.000</b> - Fernando	Item 56 da arrecadação - <b>12/11/2012 – R\$ 300.000,00</b> - Rio Branco 185/429
-	Item 177 da arrecadação – 07/12/2012 – R\$ 200.000,00 - Rio Branco 185/429
19/02/2013 – 200.000 - Fernando	
20/03/2013 – 200.000 - Fernando	
19/04/2013 – 200.000 - Fernando	
24/05/2013 – 200.000 - Fernando	
25/06/2013 – 200.000 - Fernando	
18/07/2013 – 200.000 - Fernando	

3 Conforme narrado na denúncia da ação penal de autos n.º 0231438-95.2017.4.02.5101.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

11/09/2013 – 150.000 - Fernando	
27/11/2013 – 250.000 - Fernando	
12/12/2013 – 300.000 - Fernando	
24/02/2014 – 500.000 - Fernando	

**8. VÍNCULOS ENTRE FERNANDO FRANÇA MARTINS E RÉGIS VELASCO FICHTNER**

Resta fartamente demonstrado que **FERNANDO FRANÇA MARTINS** era a pessoa de confiança de **RÉGIS VELASCO FICHTNER**, já que era o responsável por recolher parte da propina recebida pelo então secretário da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Além de tudo o que foi apresentado, diversos outros elementos confirmam a relação de confiança formada entre ambos.

**FERNANDO**, como declarado por [REDACTED] [REDACTED] era “uma espécie de segurança” de **RÉGIS FICHTNER**.

No celular de **RÉGIS FICHTNER**<sup>4</sup> é possível identificar dentre os seus contatos o de **FERNANDO FRANÇA MARTINS**, identificado como “Cel França”:

---

4 Autos de busca e apreensão n.º 0205067-94.2017.4.02.5101.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Conforme destacado na imagem acima, a proximidade entre **RÉGIS FICHTNER** e o Cel **FERNANDO FRANÇA** era tamanha que aquele possuía em sua agenda de telefone os dados pessoais deste, como número de CPF e de RG.

Outros números de celular e telefone também foram identificados na agenda telefônica do celular de **RÉGIS FICHTNER**:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Conversas de celular revelam que **FERNANDO FRANÇA** era também motorista de **RÉGIS**. Apesar de **FICHTNER** ter apagado o conteúdo, a informação foi mantida no aparelho, sendo possível extrair o conteúdo abaixo (**DOC 23**):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Existe, ainda, uma relação de subordinação de **FERNANDO** em relação a **RÉGIS**, pois aquele pede permissão a este para viajar ou mesmo se existe alguma “missão” a ser executada (**DOC 23**):





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Nas informações bancárias<sup>5</sup> de **RÉGIS FICHTNER** foram identificados dezenas de pagamentos para **FERNANDO MARTINS** no período de 2014 a 2016, somando **R\$ 724.197,55**:

BANCO	AGENCIA	CONTA	TITULAR	LANCAMENTO	DATA	LOCAL TRANSACÃO	VALOR		PESSOA_OD
BRADESCO S.A.	█	█	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	01/03/2016	Ag: █ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BRADESCO S.A.	█	█	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	01/03/2016	Ag: █ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	█	█	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	01/04/2015	Ag: █ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BRADESCO S.A.	█	█	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	01/04/2016	Ag: █ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	█	█	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	01/04/2016	Ag: █ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
ITAU UNIBANCO SA	█	█	REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE 001280	01/06/2015		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	█	█	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	01/06/2015	Ag: █ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	█	█	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	01/07/2015	Ag: █ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
ITAU UNIBANCO SA	█	█	REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE 001164	01/12/2014		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	█	█	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	01/12/2014	Ag: █ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	█	█	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	01/12/2016	Ag: █ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
ITAU UNIBANCO SA	█	█	REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE 001233	02/03/2015		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	█	█	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	02/03/2015	Ag: █ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS

5 Quebra do sigilo bancário de autos n.º 0504146-62.2017.4.02.5101.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	02/03/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	02/03/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	02/05/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	02/06/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	02/06/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	02/12/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	02/12/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
ITAU UNIBANCO SA	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE 001234	03/03/2015		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	03/03/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	03/05/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	04/01/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	04/01/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
ITAU UNIBANCO SA	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE 001235	04/03/2015		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	04/05/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	04/10/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	04/10/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

			PEREIRA						
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	04/11/2014	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	04/11/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	04/11/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	05/01/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
ITAU UNIBANCO SA	■	■	REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE 001221	05/02/2015		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	05/02/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	05/02/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	05/04/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	05/04/2017	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	05/05/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	05/05/2017	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	05/08/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	05/10/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	05/10/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	05/11/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	05/11/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	06/02/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	06/04/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	06/05/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	06/05/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	06/07/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	06/10/2014	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	06/10/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	06/11/2014	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	07/01/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
ITAU UNIBANCO SA	■	■	REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE 001128	07/10/2014		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
ITAU UNIBANCO SA	■	■	REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE 001190	08/01/2015		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	08/03/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	08/09/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	08/09/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	08/12/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

			PEREIRA						
ITAU UNIBANCO SA	■	■	REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE 001191	09/01/2015		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	09/01/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	09/09/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	09/12/2014	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	11/01/2017	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	11/05/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	12/01/2015	Ag: ■ -	R\$ 3.197,55	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	12/07/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	13/06/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BANKBOSTON S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE PAGO NO CAIXA	14/11/2006		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO F MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	14/12/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	15/02/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	16/03/2015	Ag: ■ -	R\$ 6.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	16/10/2014	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	16/12/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	17/03/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	17/12/2014	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	18/04/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
ITAU UNIBANCO SA	■	■	REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENT O CHEQUE 001181	18/12/2014		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	19/12/2014	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	20/08/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	21/10/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	21/12/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	22/06/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	22/12/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	22/12/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	23/09/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	24/10/2014	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
ITAU UNIBANCO SA	■	■	REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENT O CHEQUE 001162	25/11/2014		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	26/07/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	26/07/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

			PEREIRA						
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	26/08/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	26/08/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	26/11/2014	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	27/06/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	27/06/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	27/07/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	27/07/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BANKBOSTON S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE PAGO NO CAIXA	27/09/2006		R\$ 10.000,00	D	■
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	27/10/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	27/10/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	27/10/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
ITAU UNIBANCO SA	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE 001163	27/11/2014		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	27/11/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	27/11/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	28/01/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	28/01/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
ITAU UNIBANCO SA	■	■	REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENT O CHEQUE 001279	28/05/2015		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	28/06/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	28/06/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	28/10/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	28/11/2014	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	29/01/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	29/01/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	29/04/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	29/04/2016	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	29/05/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	29/05/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	29/06/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	29/06/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	■	■	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	29/09/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO	■	■	REGIS VELASCO	CHQ.PAGO OUTRA	29/09/2015	Ag: ■ -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

S.A.			FICHTNER PEREIRA	AGENCIA					MARTINS
ITAU UNIBANCO SA			REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE	30/03/2015		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.			REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	30/03/2015	Ag: -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.			REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	30/08/2016	Ag: -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.			REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	30/08/2016	Ag: -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.			REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	30/09/2014	Ag: -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.			REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	30/09/2015	Ag: -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
ITAU UNIBANCO SA			REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE	30/10/2014		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.			REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	30/10/2014	Ag: -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
BANCO BANKBOSTON S.A.			REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE PAGO NO CAIXA	30/11/2006		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO F MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.			REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	30/11/2015	Ag: -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.			REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	30/11/2015	Ag: -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.			REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	30/11/2016	Ag: -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
ITAU UNIBANCO SA			REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE	31/03/2015		R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.			REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	31/03/2015	Ag: -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.			REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	31/03/2016	Ag: -	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANÇA MARTINS
BANCO			REGIS	CHQ.PAGO	31/05/2016	Ag: -	R\$	D	FERNANDO





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

BRADESCO S.A.			VELASCO FICHTNER PEREIRA	OUTRA AGENCIA		██████████	5.000,00		FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	████	██████████	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	31/05/2016	Ag: ██████████ - ██████████	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	████	██████████	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	31/07/2015	Ag: ██████████ - ██████████	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	████	██████████	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHQ.PAGO OUTRA AGENCIA	31/07/2015	Ag: ██████████ - ██████████	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
ITAU UNIBANCO SA	████	██████████	REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE	31/10/2014		R\$ 10.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS
BANCO BRADESCO S.A.	████	██████████	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	31/10/2014	Ag: ██████████ - ██████████	R\$ 5.000,00	D	FERNANDO FRANCA MARTINS

Os dados de quebra telefônica<sup>6</sup> também revelam o intenso contato mantido entre **RÉGIS FICHTNER** e **FERNANDO MARTINS**. São dezenas de ligações realizadas entre ambos:

TERMINAL_1_O RIGINADOR	LEMBRETE_TERMINAL_1	TERMINAL_2_RECEBEDOR	LEMBRETE_TERMINAL_2	DATA_INICIO	DURACAO_EM_SEGUNDOS
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	16/04/2014 15:21:53	0
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	19/06/2015 09:00:26	0
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	19/06/2015 15:31:19	0
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	19/06/2015 15:31:46	0
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	03/07/2015 15:30:02	0
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	11/08/2015 10:14:47	1
██████████	RÉGIS VELASCO	██████████	FERNANDO	11/08/2015 10:30:50	1

<sup>6</sup> Cautelar de quebra do sigilo telefônico n.º 0507247-73.2018.4.02.5101.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

	FICHTNER		FRANÇA MARTINS		
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	11/08/2015 11:07:06	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	11/08/2015 14:20:56	1
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	11/08/2015 14:23:36	1
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████		12/08/2015 13:07:20	9
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	12/08/2015 13:07:20	9
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	12/08/2015 13:07:20	9
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████		12/08/2015 13:07:20	9
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	12/08/2015 14:38:20	14
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	12/08/2015 15:31:25	18
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	13/08/2015 21:36:00	52
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	14/08/2015 17:05:22	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	14/08/2015 17:05:23	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	18/08/2015 18:15:07	1
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	19/08/2015 12:43:52	1
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	21/08/2015 19:16:14	1
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	21/08/2015 19:16:36	24
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	03/09/2015 21:07:49	1
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	03/09/2015 22:22:46	1
██████████	FERNANDO FRANÇA	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	03/09/2015 22:23:53	1



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato**

	MARTINS				
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	04/09/2015 09:56:46	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	04/09/2015 09:59:50	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	10/09/2015 16:08:29	19
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	11/09/2015 13:30:59	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	11/09/2015 13:49:13	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	16/09/2015 11:02:17	22
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	18/09/2015 19:04:15	18
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	18/09/2015 20:57:35	8
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	23/09/2015 19:14:45	13
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	25/09/2015 10:58:32	33
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	29/09/2015 15:48:26	55
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	06/10/2015 21:28:54	9
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	20/10/2015 13:30:24	37
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	21/10/2015 15:11:52	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	03/11/2015 20:01:43	11
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	03/11/2015 20:03:19	7
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	03/11/2015 20:05:15	11
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	03/11/2015 20:07:23	1
██████████	FERNANDO	██████████	RÉGIS VELASCO	03/11/2015 20:45:48	10



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

	FRANÇA MARTINS		FICHTNER		
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	04/11/2015 07:32:52	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	04/11/2015 08:18:49	21
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	04/11/2015 10:01:45	7
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	04/11/2015 10:07:28	8
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	04/11/2015 10:47:50	0
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	04/11/2015 11:30:59	61
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	04/11/2015 11:44:14	10
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	13/11/2015 21:16:36	1
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	13/11/2015 21:20:08	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	13/11/2015 21:21:43	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	14/11/2015 09:39:26	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	18/11/2015 18:05:30	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	19/11/2015 18:03:03	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	25/11/2015 14:03:28	50
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	26/11/2015 08:18:01	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	26/11/2015 09:21:45	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	26/11/2015 09:22:37	1
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	28/11/2015 18:11:35	1



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato**

██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	29/11/2015 14:51:31	99
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	04/12/2015 15:10:49	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	10/12/2015 13:23:52	13
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	10/12/2015 22:11:20	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	12/12/2015 17:02:51	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	12/12/2015 17:11:44	48
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	22/12/2015 16:52:36	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	27/12/2015 19:04:22	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	30/01/2016 09:56:13	9
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	01/02/2016 16:00:05	1
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	01/02/2016 16:35:46	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	01/02/2016 16:40:59	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	01/02/2016 19:13:09	28
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	02/02/2016 08:31:14	17
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	05/02/2016 10:18:11	15
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	05/02/2016 11:01:50	1
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	05/02/2016 12:33:13	40
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	05/02/2016 13:24:48	7
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA	05/02/2016 13:35:38	28



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

			MARTINS		
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	12/02/2016 14:50:42	20
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	18/02/2016 15:47:46	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	18/02/2016 15:48:45	33
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	18/02/2016 19:45:33	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	19/02/2016 13:39:05	5
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	19/02/2016 13:53:49	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	25/02/2016 19:28:49	11
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	25/02/2016 19:28:49	10
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	25/02/2016 19:30:06	11
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	25/02/2016 19:30:07	10
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	28/02/2016 18:06:58	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	04/03/2016 10:40:09	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	08/03/2016 15:24:29	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	27/03/2016 11:19:51	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	01/04/2016 14:31:19	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	19/04/2016 13:39:22	6
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	19/04/2016 14:54:11	24
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	29/04/2016 14:22:15	1
██████████	FERNANDO	██████████	RÉGIS VELASCO	20/05/2016 11:54:25	1



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

	FRANÇA MARTINS		FICHTNER		
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	20/05/2016 11:55:25	9
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	31/05/2016 13:51:22	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	01/06/2016 16:36:37	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	01/06/2016 16:41:10	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	08/06/2016 18:48:53	23
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	08/06/2016 18:49:46	31
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	20/06/2016 10:37:29	1
██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	20/06/2016 11:55:33	55
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	20/06/2016 12:00:45	21
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	06/07/2016 19:11:21	14
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	11/07/2016 10:12:19	25
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	26/07/2016 12:04:12	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	26/07/2016 12:04:12	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	14/08/2016 11:02:47	1
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	22/08/2016 06:39:53	33
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	25/10/2016 13:41:02	9
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	13/09/2017 17:58:15	7
██████████	FERNANDO FRANÇA MARTINS	██████████	RÉGIS VELASCO FICHTNER	13/09/2017 18:00:03	25



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

	FERNANDO FRANÇA MARTINS		RÉGIS VELASCO FICHTNER	13/09/2017 18:20:57	79
	FERNANDO FRANÇA MARTINS		RÉGIS VELASCO FICHTNER	03/10/2017 15:49:29	42

**9. VÍNCULOS ENTRE ANA LÚCIA VIEIRA E RÉGIS VELASCO FICHTNER E O PODER DE INFLUÊNCIA DESTE NA CASA CIVIL**

**RÉGIS FICHTNER** deixou a chefia da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro em abril de 2014. Contudo, as provas abaixo demonstram que ele continuou exercendo influência sobre a pasta mesmo após sua saída.

Em análise detida do conteúdo do aparelho celular de **RÉGIS FICHTNER**, foram localizadas mensagens de e-mail que demonstram que o então secretário da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro adotou medidas para **destruir arquivos e documentos**.

As mensagens foram encaminhadas para **ANA LÚCIA VIEIRA**, que trabalhava na Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro:







**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O conteúdo das mensagens é explícito quanto à destruição de documentos e arquivos (**DOC 25**):



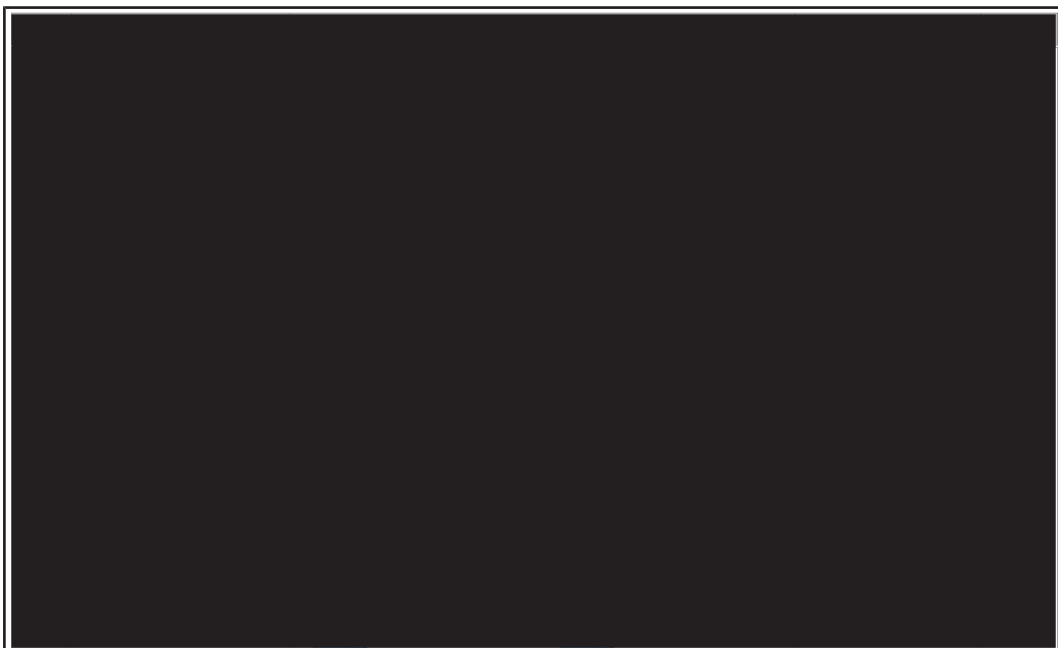


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, mesmo depois de deixar a Casa Civil (abril de 2014), **RÉGIS FICHTNER** ainda emitia ordens às pessoas que trabalhavam na Casa Civil, no caso, **ANA LÚCIA VIEIRA**.

Demais disso, **RÉGIS** pediu a destruição de arquivos no possível intuito de apagar provas importantes para a instrução criminal, **atuando concretamente para impedir as investigações**.

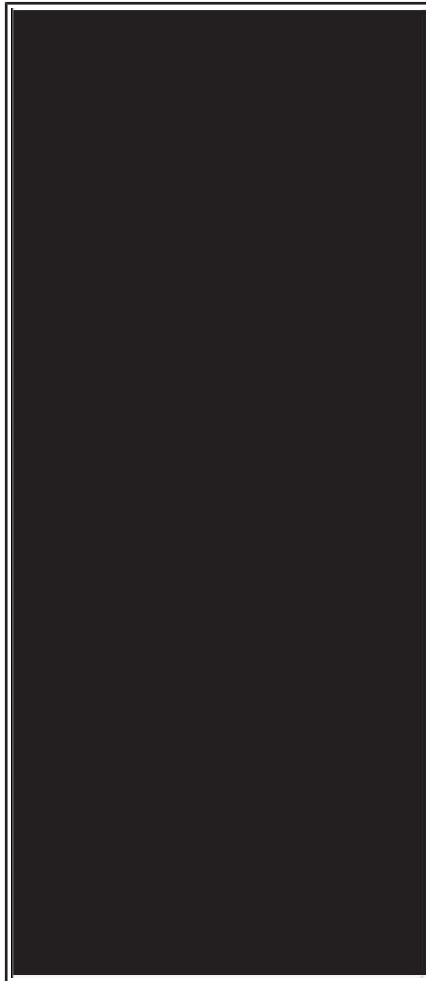
**ANA LÚCIA** continuou a cuidar, inclusive, das contas pessoais de **RÉGIS FICHTNER (DOC 26)**:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

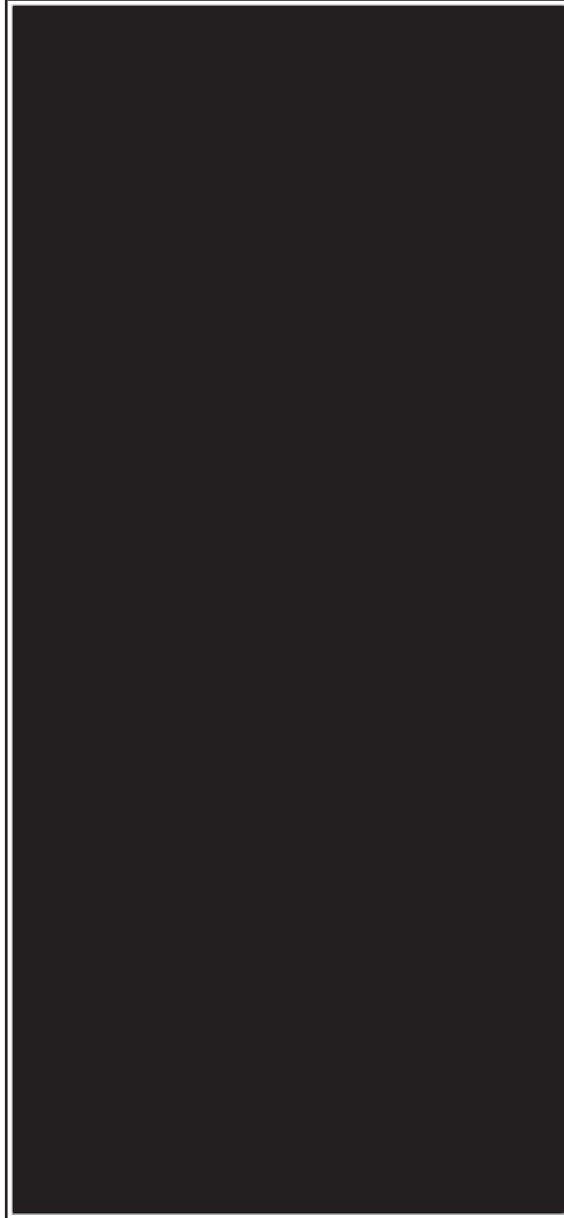
Até mesmo as vacinas de **RÉGIS FICHTNER** ganhavam a atenção de **ANA LÚCIA VIEIRA (DOC 27)**:



Essa relação entre **RÉGIS** e **ANA VIEIRA** perdurou ainda por muito tempo após a saída de **FICHTNER** do governo, como demonstram outras mensagens de e-mail trocadas entre ambos em agosto de **2016 (DOC 28)**:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Em data que **RÉGIS FICHTNER** já havia deixado a Casa Civil e voltado a advogar, ele usava seus contatos e proximidade com **ANA LÚCIA VIEIRA** para tratar do assunto de **PRECATÓRIOS**, em uma relação aparentemente nada republicana **(DOC 29)**:

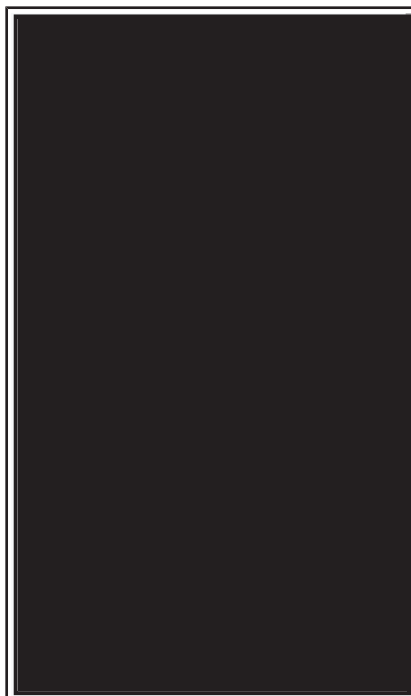


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Todos esses fatos revelam o grande poder exercido por **RÉGIS FICHTNER** mesmo depois de ter deixado a Casa Civil, tratando até mesmo de precatórios. E demonstram também que **ANA LÚCIA VIEIRA** era um braço operacional deste integrante da organização criminosa dentro da Casa Civil.

A mensagem abaixo demonstra que **ANA LÚCIA** tinha conhecimento da atuação de **FERNANDO FRANÇA MARTINS** junto a **FICHTNER (DOC 30)**:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Nos extratos bancários de **RÉGIS FICHTNER** e [REDACTED] (esposa de **RÉGIS FICHTNER**) foram identificados diversos pagamentos do ex-secretário da Casa Civil para **ANA LÚCIA VIEIRA**:

BANCO	AGÊNCIA	N CONTA	TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR		PESSOA OD
BANCO BRADESCO S.A.	[REDACTED]	[REDACTED]	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	10/12/2012	R\$ 6.000,00	D	ANA L VIEIRA
BANCO BRADESCO S.A.	[REDACTED]	[REDACTED]	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	04/03/2013	R\$ 110,27	D	ANA L VIEIRA
BANCO BRADESCO S.A.	[REDACTED]	[REDACTED]	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	29/05/2013	R\$ 10.200,00	D	ANA L VIEIRA
BANCO BRADESCO S.A.	[REDACTED]	[REDACTED]	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE	05/06/2013	R\$ 2.786,00	D	ANA L VIEIRA
ITAU UNIBANCO SA	[REDACTED]	[REDACTED]	REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE	01/11/2013	R\$ 5.000,00	D	ANA L. VIEIRA
ITAU UNIBANCO SA	[REDACTED]	[REDACTED]	REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE	13/10/2009	R\$ 1.218,10	D	ANA LUCIA VIEIRA
ITAU UNIBANCO SA	[REDACTED]	[REDACTED]	REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE	01/02/2011	R\$ 1.458,90	D	ANA LUCIA VIEIRA
ITAU UNIBANCO SA	[REDACTED]	[REDACTED]	REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE	08/10/2012	R\$ 2.650,00	D	ANA LUCIA VIEIRA
BANCO BRADESCO S.A.	[REDACTED]	[REDACTED]	REGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA	CHEQUE COMPENSADO	04/12/2014	R\$ 2.000,00	D	ANA LUCIA VIEIRA
ITAU UNIBANCO SA	[REDACTED]	[REDACTED]	REGIS VELASCO F PEREIRA	PAGAMENTO CHEQUE	08/10/2010	R\$ 5.000,00	D	ANA LUCIA VIERA

Fazendo uso de linguagem velada, **ANA LÚCIA VIEIRA** ainda pede para **RÉGIS FICHTNER** aumentar o valor de pagamento prometido a ela (**DOC 31**):



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



Dias depois, **ANA LÚCIA** cobra uma resposta de **RÉGIS FICHTNER** acerca do pagamento, sugerindo que o pagamento fosse colocado "junto com a lista de pagamentos mensais". **RÉGIS**, por sua vez, responde dizendo que resolverá diretamente com ela (**DOC 32**):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato



A lista de ligações telefônicas realizadas entre ambos é extensa:

TERMINAL_1_ORIGINADOR	LEMBRETE_TERMINAL_1	TERMINAL_2_RECEBEDOR	LEMBRETE_TERMINAL_2	DATA_INICIO	DURACAO_EM_SEGUNDOS
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	11/03/2014 15:10:23	4
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	11/03/2014 15:10:23	5
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	11/03/2014 15:10:23	4
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	11/03/2014 15:14:17	6
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	11/03/2014 15:14:17	6
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	11/03/2014 15:14:17	5
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	03/04/2014 18:43:34	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	03/04/2014 18:43:39	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	03/04/2014	1





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato**

				19:30:45	
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	22/05/2014 11:32:40	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	22/05/2014 11:35:58	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	26/05/2014 11:24:20	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	26/05/2014 12:47:17	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	26/05/2014 12:47:54	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	20/06/2014 11:41:12	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	20/06/2014 12:23:04	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	20/06/2014 12:23:07	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	20/06/2014 12:33:47	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	20/06/2014 12:36:56	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	20/06/2014 12:38:05	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	20/06/2014 12:39:39	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	20/06/2014 14:55:23	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	20/06/2014 14:56:32	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	30/06/2014 17:09:01	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	30/06/2014 17:16:26	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	30/06/2014 17:18:18	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	30/06/2014 17:18:21	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	30/06/2014 17:19:55	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	30/06/2014 17:20:36	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	30/06/2014 17:52:29	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	01/07/2014 06:57:46	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	01/07/2014 07:00:05	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	01/07/2014 07:01:06	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	01/07/2014 10:46:12	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	01/07/2014 18:12:22	62
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	01/07/2014 18:12:22	62
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	01/07/2014 18:12:22	61
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	01/07/2014 18:15:43	16



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato**

██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	01/07/2014 18:15:43	16
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	01/07/2014 18:15:43	16
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	02/07/2014 12:14:28	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	02/07/2014 12:14:31	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	02/07/2014 12:24:59	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	02/07/2014 12:26:04	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	02/07/2014 16:06:34	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	02/07/2014 16:09:04	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	02/07/2014 16:21:09	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	02/07/2014 16:23:47	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	07/07/2014 10:14:50	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	07/07/2014 10:22:28	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	07/07/2014 11:44:04	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	07/07/2014 12:51:37	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	07/07/2014 15:40:38	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	08/07/2014 19:55:41	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	08/07/2014 20:11:17	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	08/07/2014 20:33:42	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	08/07/2014 20:34:21	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	08/07/2014 20:36:50	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	08/07/2014 20:37:48	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	10/07/2014 12:36:50	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	15/07/2014 11:32:39	257
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	15/07/2014 11:32:39	257
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	15/07/2014 11:32:40	257
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	15/07/2014 14:56:41	10
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	15/07/2014 14:56:41	10
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	15/07/2014 14:56:42	9
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	24/07/2014 15:58:47	63
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	24/07/2014 15:58:47	63



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	24/07/2014 15:58:47	62
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	29/07/2014 10:43:32	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	29/07/2014 12:15:06	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	29/07/2014 12:15:40	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	22/08/2014 19:39:23	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	22/08/2014 21:22:39	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	22/08/2014 21:28:50	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	22/08/2014 21:28:54	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	23/08/2014 00:51:30	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	23/08/2014 00:52:43	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	17/10/2014 13:05:02	61
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	17/10/2014 13:05:03	61
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	21/02/2015 23:06:54	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	21/02/2015 23:33:46	1
██████████	RÉGIS FICHTNER	██████████	ANA L VIEIRA	21/02/2015 23:38:39	1
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	05/03/2015 17:11:28	8
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	05/03/2015 17:11:28	8
██████████	ANA L VIEIRA	██████████	RÉGIS FICHTNER	14/03/2015 12:51:16	1

A contextualização das mensagens colacionadas acima com a investigação demonstra que **ANA LÚCIA VIEIRA** era uma espécie de braço executor de **RÉGIS FICHTNER** dentro da Casa Civil, tendo atuado em seu favor mesmo após a saída do ex-chefe da Casa Civil.

## 9. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

O suporte probatório que dá base à presente medida cautelar é amplo e provém de fontes totalmente independentes, a saber:

1. 0502638-47.2018.4.02.5101 (Termo de colaboração de CLÁUDIO BARBOZA - Anexo 2)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

2. 0502638-47.2018.4.02.5101 (Termo de colaboração de VINICIUS CLARET - Anexo 2)
3. 0502637-62.2018.4.02.5101 (Termo de colaboração de CLAUDIO BARBOZA - Anexo 1)
4. 0502670-52.2018.4.02.5101 (Termo de colaboração de CLAUDIO BARBOZA - Anexo 27)
5. Extrato do Sistema ST – codinome “CURIO”
6. Depoimento de [REDACTED]
7. Relatório de visitas expedido pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
8. Depoimento de [REDACTED]
9. Depoimento de [REDACTED]
10. Depoimento de [REDACTED]
11. Certidão de apreensão de documentos
12. Documento apreendido (Item 02)
13. Documento apreendido (Item 56)
14. Documento apreendido (Item 124)
15. Documento apreendido (Item 177)
16. Documento apreendido (Item 211)
17. Documento apreendido (Item 299)
18. Documento apreendido (Item 359)
19. Documento apreendido (Item 360)
20. Documento apreendido (Item 363)
21. IPEI [REDACTED]
22. Ofício RJ 20190006 – RFB/Copei/Espei07
23. Relatório Whatsapp
24. 0205067-94.2017.4.02.5101 (Cautelar de busca e apreensão – Régis Fichtner)
25. Mensagens de e-mail trocadas entre RÉGIS FICHTNER e ANA LÚCIA VIEIRA
26. 0504146-62.2017.4.02.5101 (Cautelar de quebra do sigilo bancário e fiscal – Régis Fichtner)
27. Ação penal de autos nº 0505914-23.2017.4.02.5101 (Ponto Final)

O esquema criminoso narrado, existente no bojo do Governo do Estado do Rio de Janeiro, pressupõe a participação de servidores e empresários que ainda estão em pleno exercício da função e de suas atividades.

Diante de tudo o que foi apresentado, resta clara a necessidade da prisão preventiva de:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

- a) **RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA**, CPF n.º [REDACTED]  
[REDACTED] residente na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]  
[REDACTED] Rio de Janeiro/RJ, [REDACTED] [REDACTED] e
- b) **FERNANDO FRANÇA MARTINS**, CPF n.º [REDACTED] [REDACTED] RG  
n.º [REDACTED] [REDACTED] – DETRAN/RJ, residente na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]  
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Rio de Janeiro/RJ, [REDACTED] [REDACTED]

Desde 2003, **RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA** possui relacionamento bastante próximo a **SÉRGIO CABRAL**, ocupando, a partir de 2012, cargo estratégico na administração estadual, a partir do qual pode ter efetuado diversas manobras em favor dos demais membros da organização criminosa, bem como dos corruptores.

Na posição de chefe da Casa Civil, o potencial de atuação de **REGIS FICHTNER** em favor de espúrios interesses patrocinados é elevadíssimo, com grande concentração de poder de decisão.

E, conforme amplamente demonstrado, há consistentes indícios de que **REGIS FICHTNER** recebeu vultosas quantias de propina neste grande esquema criminoso que dominou as instâncias governamentais do Estado do Rio de Janeiro, além daqueles valores que já foram objeto de denúncia na ação penal de autos n.º 0231438-95.2017.4.02.5101.

Agora, foi identificado **FERNANDO FRANÇA MARTINS**, o “homem da mala” de **RÉGIS FICHTNER**, responsável por recolher parte da propina recebida por ele.

E, como visto, mesmo após sua saída da Casa Civil, **RÉGIS FICHTNER** manteve contatos internos por meio de **ANA LÚCIA VIEIRA** para destruir provas e receber informações sobre **precatórios**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Além da grande ingerência que **RÉGIS VELASCO FICHTNER** continuou a exercer sobre funcionários da Casa Civil, é de se destacar o imóvel indicado no e-mail acima apresentado (**DOC 25**):



Trata-se da sala [REDAZIDA] na Rua [REDAZIDA] [REDAZIDA]

A simples análise das declarações de imposto de renda<sup>7</sup> apresentadas por **RÉGIS FICHTNER** aponta para a omissão deste imóvel em sua declaração. O fato é ainda mais revelante quando posto diante do depoimento de [REDAZIDA] [REDAZIDA] (**DOC 33**):

*“Que o Colaborador recordou-se que no ano de 2011, RÉGIS FICHTNER possuía um saldo de propina a ser recebida e, ao invés de realizar o pagamento diretamente a RÉGIS, este pediu ao Colaborador que transferisse o dinheiro a [REDAZIDA] [REDAZIDA] [REDAZIDA] [REDAZIDA] [REDAZIDA] QUE [REDAZIDA] comentou com o Colaborador que esse dinheiro transferido a pedido de RÉGIS FICHTNER dizia respeito à venda de uma sala comercial localizada na [REDAZIDA] [REDAZIDA] [REDAZIDA] QUE o valor foi de aproximadamente R\$ 2.000.000,00; QUE não se recorda ao certo como esse dinheiro foi repassado a [REDAZIDA] mas pode ter sido mediante entrega feita para [REDAZIDA] da Transexpert. ”.*

<sup>7</sup> Ação de quebra do sigilo bancário e fiscal de autos n.º 0504146-62.2017.4.02.5101.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

A mensagem de e-mail apenas corrobora o que foi narrado por [REDACTED] [REDACTED] o pagamento de mais R\$ 2.000.000,00 em propina a **RÉGIS FICHTNER**, cujo dinheiro foi destinado a [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] (outro integrante da organização criminosa) para o pagamento da sala comercial vendida por este àquele. Tudo indica tratar-se da sala [REDACTED] na Rua [REDACTED] [REDACTED] que fica na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

Como se vê, **ainda existe patrimônio ocultado por RÉGIS FICHTNER, vez que não o declarou em seu imposto de renda. A manutenção de RÉGIS solto permitirá a dilapidação patrimonial, lavagem e ocultação de bens fruto de práticas criminosas.**

Diante de tudo que foi apresentado, vê-se que os fatos aqui trazidos **diferem** daqueles apresentados no pedido de prisão de autos n.º 0204688-56.2017.4.02.5101.

Além disso, **FERNANDO FRANÇA MARTINS** era justamente a pessoa responsável por receber a propina para **RÉGIS FICHTNER** e ocultá-la, dificultando as investigações quanto a tais pagamentos.

**São mostras concretas que ambos, em liberdade, atuam conjuntamente na prática de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção passiva, usando de estratégias para ocultação do dinheiro em espécie recebido do grupo criminoso.**

Por tais razões, a liberdade de **RÉGIS FICHTNER e FERNANDO MARTINS** pode levar à ocultação ou destruição de provas e mesmo ocultação de patrimônio da organização criminosa.

**RÉGIS FICHTNER** é um dos integrantes da “Farra dos Guardanapos” ainda em atuação em prol da organização criminosa chefiada por **SÉRGIO CABRAL**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim, a prisão preventiva de **RÉGIS FICHTNER e de FERNANDO FRANÇA MARTINS** é necessária também para garantir a ordem pública.

Diante desse cenário restam plenamente demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, a tornar medida necessária e imprescindível a segregação cautelar de **RÉGIS FICHTNER**.

Ademais, como bem ponderou o juiz Sérgio Moro sobre análogo contexto em sentença proferida nos Autos 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, *“quando a corrupção é sistêmica, as propinas passam a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal, o que reduz igualmente os custos morais do crime”*. O magistrado identificou o mesmo fenômeno na Itália a partir das investigações da operação Mãos Limpas, *“com a corrupção nos contratos públicos tratada como uma regra 'geral, penetrante e automática' (Barbacetto, Gianni e outros. Mani Pulite: La vera storia, 20 anni dopo. Milão: Chiarelettere editore. 2012, p. 28-29)”*.

Para justificar medidas cautelares extremas e interromper o *“ciclo delitivo”*, Moro pontuou com precisão que *“impor a prisão preventiva em um quadro de corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP). Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo”*.

Com efeito, a análise metódica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal leva ao entendimento de que para a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, é importante restar demonstrada a periculosidade do agente, o seu papel de destaque na organização criminosa, a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva, o que se revela nas práticas delituosas mesmo depois de iniciada a investigação, comum em atividades ilícitas em desenvolvimento por longo período e das quais se inferem ilícitos contra a administração pública e corrupção sistêmica.

No famigerado esquema criminoso de *“maxipropina”* e *“maxilavagem”* de dinheiro descortinado pela Operação Lava Jato iniciada em Curitiba, e cujos fatos aqui se repetem mas não no âmbito de empresa de sociedade mista e sim **da**





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

**própria Administração direta estadual** - também com apropriação de recursos federais - o STF, sob relatoria do Ministro Teori Zavascki, vem fixando limites para as prisões cautelares, os quais no todo se aplicam ao presente caso:

4. *A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. (...) 7. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes, ante a gravidade dos crimes imputados e no fundado receio de reiteração delitiva por parte do paciente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período. Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal. 8. No caso, o decreto prisional destacou a necessidade de custódia do agente, evidenciada pelo papel de destaque ocupado no suposto esquema criminoso voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro. Apontou-se, de maneira concreta, que o paciente seria, dentro da engrenagem criminoso, segue a versão atualizada do Alemão, já com os a, o responsável pela operacionalização do desvio de verbas dentro da diretoria internacional da Petrobras, efetuando transações de envio de valores para o exterior a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável pelo pagamento de propinas aos agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos. 9. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a existência de sofisticada organização criminosa, com profunda especialização na suposta prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o paciente presumidamente ocupava um papel que, mais do que destacado, era chave para seu funcionamento, o que não é infirmado pelo só decurso de alguns meses, demonstrando-se ainda necessária a custódia para acautelar a ordem pública. (...) 13. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.* 14. *Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

(HC 128278 / PR - Julgamento: 18/08/2015 - Segunda Turma)<sup>8</sup>.

Essa doutrina, construída jurisprudencialmente na Suprema Corte a propósito da ordem pública como circunstância a ser resguardada pela prisão preventiva, está bem delineada na ementa a seguir transcrita:

*1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (omissis). Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos Ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. (omissis). HC 96212/RJ Órgão Julgador: Primeira Turma Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: Min. AYRES BRITTO Julgamento: 16/06/2010.*

<sup>8</sup> No mesmo sentido HC 123701/SP, Min ROSA WEBER, Primeira Turma, 09/12/2014; HC 132172/PR, Min GILMAR MENDES, Segunda Turma, 26/04/2016; HC 109278/PI, Min LUIZ FUX, 13/03/2012.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

O Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento sobre o conceito de garantia da ordem pública:

*02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública'. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09). 03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional' (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014). 04. Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.605/PR Rel. Min. Newton Trisotto 5.ª Turma do STJ un. - 25/11/2014).*



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Sobejam nos autos, ainda nesta fase pré-processual, práticas insistentes e sistemáticas de corrupção e lavagem de dinheiro a partir do mais alto gestor público de um dos mais importantes Estados da Federação, **que desviou recursos públicos de praticamente todas as áreas da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, nas quais estão incluídos os setores de obras, administração penitenciária, transportes e saúde.**

É um contexto de “lesividade social ímpar”, para usar as palavras do Desembargador Federal Abel Gomes em Voto proferido em HC referente a operação conexa à presente e já deflagrada, numa “*sangria desenfreada de valores que iriam alimentar empresas particulares e agentes públicos corruptos, executivos e ordenadores de altas alçadas do setor público*”. Ainda prossegue o magistrado, em voto que se enquadraria com ainda mais contundência na presente hipótese:

*“Os fatos imputados aos pacientes são, como fundamentado pelo Magistrado a quo, concretamente graves, e não só porque se encontram classificados em figuras típicas das leis penais que cominam penas elevadas, mas porque ostentam lesividade social ímpar.*

*Aponta-se que eles desviaram verbas públicas de finalidades sociais que poderiam ser atendidas em campos como os da saúde, educação, segurança pública, saneamento, dentre outros, e cuja carência é perceptível a olhos nus em vários pontos da cidade, do Estado e do país.*

*E não há dúvida de que a corrupção, o peculato, a lavagem de dinheiro, os crimes por meio de licitações e as associações criminosas são, hoje, em determinadas circunstâncias com que são praticados, crimes até muito mais graves do que os de tráfico de drogas e crimes violentos contra o patrimônio individual de uns e outros (...)<sup>9</sup>*

A **única forma** de se interromper os crimes de lavagem de dinheiro e debelar, de uma vez por todas, a sofisticada e poderosa organização criminosa em comento é a prisão do representado, não satisfazendo qualquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Assim sendo, havendo demonstração cabal de ilícitos gravíssimos (*fumus comissi delicti*) e até mesmo alguns em estado de flagrância, à vista de sua natureza permanente (lavagem de dinheiro), e **que a liberdade do representado implicaria perigo concreto (*periculum libertatis*) à ordem pública além da aplicação da lei penal e da garantia à instrução criminal**, o MPF requer seja deferida a prisão preventiva em desfavor de **RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA e de FERNANDO FRANÇA MARTINS**, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Caso entenda-se incabível o pleito, requer-se, subsidiariamente, como medida cautelar menos gravosa, a decretação de prisão temporária.

#### **10. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES**

A partir de tudo o que foi exposto, é necessária a intimação de:

a) **ANA LÚCIA VIEIRA**, CPF N.º [REDACTED] residente na [REDACTED]  
[REDACTED] Rio de Janeiro/RJ.

**ANA LÚCIA VIEIRA** era um braço executor de **RÉGIS FICHTNER** na Casa Civil, mesmo após a saída deste da chefia dessa secretaria. Ela mantinha contato com **FERNANDO FRANÇA** e tratava de pagamentos pessoais de **RÉGIS FICHTNER**, bem como de seus documentos pessoais.

Assim, requer seja expedido mandado de intimação para **ANA LÚCIA VIEIRA** ser ouvida perante o Ministério Público Federal (Rua Nilo Peçanha, 31, 6º andar) na data da deflagração da operação.

De modo a não frustrar as medidas cautelares que eventualmente estiverem em curso, requer seja expedido mandado de intimação para **cumprimento conjunto à busca e apreensão** requerida em face de **ANA LÚCIA VIEIRA**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

### 11. COMPETÊNCIA

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê, em seu art. 161, IV, d, 2, que competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar membro das Procuradorias Gerais do estado.

A despeito da previsão, o dispositivo não se aplica à Justiça Federal, cuja competência encontra-se regradada na Constituição Federal, não tendo sido contemplado foro por prerrogativa de função a procuradores de estado.

No HC 110.496/RJ, julgado pela Segunda Turma do STF, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, restou registrado que:

[...] no TRF da 2ª Região, o desembargador federal Francisco Pizzolante devolveu os autos da Ação Penal 2008.02.01013993-5 à primeira instância, apresentando os seguintes fundamentos:

“Verifico que os presentes autos foram remetidos ao Tribunal através de decisão da Ilustre Magistrada da 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (fls. 4070/4078), por entender que a atribuição para julgar Vereador Municipal seria, conforme previsto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em razão da prerrogativa de função, pelo Pleno do TRF.

Ocorre que, ainda que a opinião pessoal deste Relator possa coincidir com os argumentos trazidos de forma contundente pela Juíza *a quo*, baseados inclusive em diversas e recentes decisões dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Sessão realizada na data de ontem (04/09/2008), o Pleno do TRF da 2ª Região declarou-se incompetente para julgar Ação Penal Originária em face de Vereador Municipal, exatamente a hipótese dos autos. (...)

Assim, em atenção ao decidido pelo Pleno deste E. Tribunal no julgamento da Ação Penal nº 2007.02.01.004933-4, declino da competência ao Juízo de primeira instância em que os autos até então tramitaram, devendo a Secretaria do Pleno providenciar a



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

remessa à 8ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com as respectivas baixas e anotações no sistema”.

No agravo regimental interposto em face da decisão monocrática acima transcrita, o Pleno do TRF da 2ª Região proferiu acórdão sintetizado nos seguintes termos:

“AGRAVO INTERNO. VEREADOR. COMPETÊNCIA FEDERAL. JUÍZO A QUO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRIVILÉGIO DE FORO. INAPLICABILIDADE. I. **A Constituição pátria não inseriu no generoso rol de detentores do privilégio de serem processados e julgados originariamente pelos Tribunais de 2ª instância, dentre outros, os membros das Câmaras Municipais, estando tal prerrogativa somente elencada na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a qual em ato de altruísmo não se furtou prevê-la.**

**II. De acordo com a Constituição Federal, especificamente os arts. 25, caput; e 32, caput, vinculam-se os Estados, Municípios e Distrito Federal, no exercício da autonomia legislativa que detêm, aos princípios constitucionais.**

III. É clara, portanto, a Carta Magna, ao ditar que o exercício da autonomia legislativa por parte dos entes da federação subordinasse aos axiomas constitucionais, o que revela indiscutível supremacia constitucional a que se submete a organização dos entes federativos.

IV. Destarte, todo e qualquer esforço exegético por parte do intérprete há de respeitar o sentido imposto pela hierarquia constitucional (“de cima para baixo”), o que significa dizer amiúde que a aplicação interpretativa do princípio da simetria, respeitada como referência maior a Constituição Federal, deságua no âmbito estadual e municipal, e nunca o inverso, sob pena de se negar vigência ao próprio texto constitucional. V. E nesse sentido, aponte-se que a competência da justiça federal é ditada pela Constituição Federal, art. 109, o qual em seu inciso IV prevê ditada pela Constituição Federal, art. 109, o qual em seu inciso IV prevê expressamente a competência dos juízes federais para o processamento e



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

juízo das infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (...). Dessa forma, não se estende à Justiça Federal o privilégio de foro conferido aos vereadores pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro”. [grifado]

Verifico, portanto, que o foco da controvérsia não se restringe, propriamente, à legitimidade do constituinte estadual, nos termos do art. 125, §1º, da Constituição Federal, em estabelecer rol ampliado das autoridades que gozam do foro por prerrogativa de função. A questão é a legitimidade desta opção quando interfere na regra de competência da Justiça Federal, constitucionalmente definida. Esse tema específico, frise-se, não foi enfrentado no RE 464.935/RJ, de relatoria do Min. Cezar Peluso ou, mesmo, em outros precedentes desta Corte.

Há, sim, precedente da lavra do Min. Sepúlveda Pertence, ADI 2.797/DF, em que se assenta, *em linha de princípio, no plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação*. Afirmava Pertence: *essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, ser a Justiça da União especial em relação as dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual*. E mais:

“Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência originária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar.

Certo, a nota de exaustividade do rol de tais competências originárias há de ser compreendida **cum grano salis**: diversas tem sido, no ponto, as hipóteses de extração pretoriana de competências implícitas dos tribunais federais, aceitas sem maior contestação ao longo da República.

Assim, por exemplo:

a) (...) b) (...) c) (...)





# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

d) na órbita dos Tribunais Regionais Federais, a de processar, originariamente, pro crimes de competência da Justiça Federal, os dignitários estaduais que, de regra, estejam, por prerrogativa de função, sujeitos à competência originária dos Tribunais de Justiça locais”.

Observo, como também destacado por Pertence, que essas construções pretorianas derivam da inferência de regra expressa ou conjugação de regras expressas na Constituição.

A razão de decidir, invariavelmente, impregna-se, entre outras, da ideia de simetria.

Ocorre que a Constituição Federal assegurou a prerrogativa de foro, na esfera municipal, apenas aos prefeitos (art. 29, X, da CF). E, por sua vez, esta Corte, em mais de uma oportunidade, assentou que o *Estado-membro não tem competência para estabelecer regras de imunidade formal e material aplicáveis a vereadores e que as garantias que integram o universo dos membros do Congresso Nacional (CF, art. 53, §§ 1º, 2º, 5º e 7º), não se comunicam aos componentes do Poder Legislativo dos Municípios (ADI 371/SE).*

A questão, no caso, ganha, ainda, outros contornos, porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a medida liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 558, do Rio de Janeiro, decidiu:

“Ação direta de inconstitucionalidade: impugnação a vários preceitos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com pedido de suspensão liminar dos arts. 100 (em parte), 159 (em parte), 176, *caput*, (em parte) e seu §2º, V, e e f; 346 e 352, parág. único: medida cautelar deferida parcialmente, sem suspensão do texto, quanto ao art. 176, §2º, V, e e f, e, integralmente, quanto aos arts. 346 e 352, parág. único.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Vereador, imunidade: impugnação à norma constitucional local que lhes estende imunidades processuais e penais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (CF, art. 53, §§ 1º, 2º, 3º, 5º



# MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

e 7º) e aos Deputados Estaduais (CF, art. 27, §1º; Const. Est. RJ, art. 102, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º), em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e Direito Processual: suspensão liminar deferida.

5. (...)”.

Em linha de princípio, nesta ADI, em que se questionava especificamente a validade de normas da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, consignou-se o seguinte: *silente a Constituição Federal sobre prerrogativas processuais penais dos integrantes das Câmaras Municipais, plausível é a conclusão de que não se deixou espaço à inserção de normas constitucionais locais.*

Por todas essas razões, a competência para processar e julgar procurador do estado em caso de crime federal é de competência da primeira instância da Justiça Federal, como no caso em tela, em que imputa-se ao investigado prática de crimes de corrupção passiva e pertencimento à organização criminosa voltada à prática de crimes contra a União e o Estado do Rio de Janeiro.

## 12. OUTROS REQUERIMENTOS

Por fim, o MPF requer:

**a)** seja autorizado que as diligências possam ser efetuadas simultaneamente, permitindo-se o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal e membros do próprio MPF, com expressa autorização para que esses agentes faça o manuseio de documentos no momento da busca e, caso necessário, façam registros fotográficos dos documentos, material apreendido e dos trabalhos realizados;

**b)** seja mantido o sigilo sobre a decisão a ser proferida e sobre os autos dos processos relacionados tão somente até a efetivação das prisões. Efetivadas as medidas, não sendo mais a reserva de publicidade necessária para preservar as investigações, protesta-se pelo seu levantamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força-Tarefa Lava Jato

Considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciaria assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o necessário escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

**d)** Por derradeiro, protesta no sentido de que, após a apreciação dos pedidos ora formulados, abra-se vista dos autos à Polícia Federal, de forma sigilosa, a fim de que, antes do cumprimento dos mandados expedidos, sejam efetuadas as diligências policiais cabíveis – inclusive levantamentos de campo complementares – para a ratificação ou retificação dos endereços mencionados na presente peça.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019.

Eduardo Ribeiro Gomes El Hage  
**Procurador da República**

Fabiana Keylla Schneider  
**Procuradora da República**

Marisa Varotto Ferrari  
**Procuradora da República**

José Augusto Simões Vagos  
**Procurador Regional da República**

Leonardo Cardoso de Freitas  
**Procurador Regional da República**

Rafael A. Barretto dos Santos  
**Procurador da República**

Rodrigo Timóteo da Costa e Silva  
**Procurador da República**

Stanley Valeriano da Silva  
**Procurador da República**

Sérgio Luiz Pinel Dias  
**Procurador da República**

Felipe A. Bogado Leite  
**Procurador da República**

Almir Teubl Sanches  
**Procurador da República**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente.  
16:33:52

eguData/Hora: 07/02/2019

Signatário(a): **FABIANA KEYLLA SCHNEIDER**

Código de Autenticação: 1A91752373632FC651BDB5F55DA648B5

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>

---